



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.296 / 2021, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pelo art. 3º da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** Fica criada e instituída a Assistência Judiciária Gratuita do Município, que ficará subordinada diretamente à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, cujo funcionamento e atribuições serão regulados pela presente Lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

**ART. 2º** A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Riacho das Almas/PE um atendimento específico no sentido de possibilitar orientação jurídica e fornecer condições de postular em juízo a solução de questões judiciais.

**ART. 3º** A Assistência Judiciária será integrada por advogados e estudantes de Direito, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

**§ 1º** Na ausência de agente, caberá à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

**§ 2º** O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Técnicos e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

**§ 3º** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo à Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.



**ART. 4º** A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovadamente carentes, situação que deverá ser reconhecida pela própria Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo através de triagem e análise das condições de penúria do beneficiário interessado, o qual deverá apresentar declaração simples ou outro documento que comprove ser pobre na forma da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo.

**ART. 5º** A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo também os demais casos, bem como aqueles que lhe sejam remetidos pelo Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

**ART. 6º** É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da municipalidade de Riacho das Almas/PE.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no “*caput*” deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

**ART. 7º** É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária Gratuita o recebimento de honorários contratuais, gratificações ou qualquer tipo de compensação dos assistidos.

**§ 1º** Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no “*caput*” deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária Gratuita, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

**§ 2º** Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária Gratuita, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

**§ 3º** Quando estejam atendendo profissionalmente algum beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente Lei.



**ART. 8º** A Assistência Judiciária Gratuita, será instalada em local adequado, proporcionado pela municipalidade, a qual, fornecerá, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários ao seu funcionamento.

**ART. 9º** Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada a eventual postulação em juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 26 de Agosto de 2021.

  
**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

**PREFEITO**